



PARECER JURÍDICO Nº 75/2018 – PROJU/SEMOb

PROTOCOLO: 1765129

REQUERENTE: ASSESSORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS - ALC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATO Nº 10/2015. 4º ADITIVO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA

Senhora Procuradora-Chefe,

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da solicitação da Assessoria de Licitações e Contratos, sobre a possibilidade de ser firmado termo aditivo tendo por objeto a prorrogação do Contrato nº 010/2015 – SEMOb.

Em 10 de Julho de 2015 foi firmado o Contrato nº 010/15 – SeMOB entre esta Superintendência e a empresa Projel Engenharia Especializada Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recursos humanos e materiais para atuar no apoio operacional e prestação de informações aos usuários do sistema viário da cidade de Belém, em caráter complementar às ações da engenharia de trânsito e transporte realizadas pela superintendência executiva de mobilidade urbana de Belém – SeMOB, compreendendo o fornecimento dos recursos humanos, materiais e operacionais relacionados neste documento, de acordo com as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos e no Processo Licitatório nº 1480231/SeMOB/2015.

Em razão da proximidade do término do prazo de vigência fixado no contrato foi encaminhada solicitação a esta Procuradoria Jurídica, com fundamento no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666, de 1993, a qual requer análise acerca da legalidade do texto da minuta do novo aditivo.

O aditamento tem por objetivo a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 010/2015 - SeMOB, na seguinte forma:

CLÁ USULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato nº 010/2015 – SEMOb, por igual período ao originalmente pactuado, qual seja, 12 (doze) meses.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

Este aditivo tem vigência com início em 10/07/2018 e término em 10/07/2019, podendo ser rescindido antes do término previsto, por conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Recebido na ALC
Em: 05/07/18
Às 16:00h
Kerison C.

Marcilio Pinho
Procurador de Justiça
DA PROCU. JUR. DA PREF. MUNICIPAL DE BELÉM



No que importa à presente análise, os autos, contendo 01 volume e 51 folhas, vieram instruídos com os seguintes documentos:

- Memorando nº 013/18 – ALC/SEMOP;
- Justifica Técnica;
- Cópia Contrato nº 010/2015 – SeMOP;
- Cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2015 – SeMOP;
- Cópia do Termo de Apostilamento ao Contrato nº 010/2015 – SeMOP;
- Cópia do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2015 – SeMOP;
- Cópia do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2015 – SeMOP;
- Cópia do Segundo Termo de Apostilamento ao Contrato nº 010/2015 – SeMOP;
- Cópia da Portaria nº 0613/2016 –ALC/SeMOP;
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa PROJEL;
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do estado de São Paulo;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo;
- Certidão Negativa de Natureza não Tributária;
- Certidão Negativa de Natureza Tributária;
- Certidão de Tributos Municipais – Mobiliários;
- Minuta Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2015 – SeMOP;
- Memorando nº 043/2018 – ALC/SeMOP;
- Dotação Orçamentária nº 027/2018 e;
- Parecer de Regularidade nº 239/2018;

É o relatório.

Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Deve-se salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Sendo que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma



Destarte, considerando que o Contrato nº 010/2015 – SeMOB foi celebrado em 10 de Julho de 2015, e ainda não foi atingido o limite legal supracitado, inexistente óbice à celebração do Quarto Termo Aditivo.

A Lei de Licitações também exige que dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente (art. 57, §2º). Em atendimento, o fiscal do contrato encaminhou Justificativa Técnica, informando da necessidade e que a execução do serviço estava de acordo com as cláusulas contratuais. Por sua vez, a autoridade competente aprovou a prorrogação, com base nas razões descritas.

Ainda quanto à justificativa técnica apresentada, relembre-se que não está na seara da Procuradoria avaliá-la ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspecto de caráter eminentemente técnico, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Quanto à manutenção das condições de habilitação pela empresa contratada, vale destacar que foram juntadas as certidões necessárias, comprovando a regularidade junto ao Fisco (Federal, Estadual e Municipal), bem como quanto ao recolhimento do FGTS.

Consta também nos autos declaração do Núcleo de Planejamento informando que há disponibilidade orçamentária para realizar a presente prorrogação.

Em face do exposto, a Minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2015 teve sua estruturação consolidada a partir da legislação pertinente ao assunto e preenche as exigências legais e administrativas, razão porque se conclui pela possibilidade jurídica de ultimação do ato.

Ressalta-se, oportunamente, a imprescindibilidade da assinatura e qualificação das testemunhas, em obediência ao disposto no *caput* do art. 54 da Lei 8.666/93 c/c o art. 407 do CPC, art. 166, inciso IV do CCB.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, e com base nos fundamentos expostos, nos manifestamos pela **possibilidade** de prorrogação do Contrato nº 010/2015, com fundamento legal no art. 57, II, da lei nº 8.666/93.

Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência da Procuradora-Chefe desta PROJU, em acatá-lo e encaminhá-lo a Diretora-Superintendente da SeMOB, para conhecimento e apreciação, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma

Wendelina Pinheiro
Procuradora-Chefe PROJU/S
04/07/2015 11:00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SEMOB - SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM

diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

Belém, 04 de Julho de 2018.

Jéssica Leão dos Santos

JÉSSICA LEÃO DOS SANTOS
Assessora Jurídica - PROJU/SeMOB
OAB/PA nº 22.392

APROVADO
em 05 / 07 /2018.

Noralina Pinho
Procuradora-Chefe PROJU/SeMOB
NORALINA BARROS DE PINHO DE SOUZA E SILVA.
Procuradora-Chefe da SeMOB